



CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO Nº 356/2024
DATA 12/06/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

Serviço

OFÍCIO Nº 067/GAB/2024

AQUIDAUANA/MS, 12 DE JUNHO DE 2024

Exmo. Sr.º Vereador Presidente,

Com nossos francos cumprimentos, serve o presente expediente para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enviar a esta Casa de Leis, mensagens de **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n.º 025/2024 – Projeto de Lei n.º 008/2024 e Autógrafo de Lei n.º 026/2024 – Projeto de Lei n.º 009/2024, ambos de autoria do Poder Legislativo Municipal, para apreciação, discussão e votação, rogando, diante dos argumentos fáticos e jurídicos apontados na mensagem, sejam o mesmo mantido *in totum*.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA	
RECEBIDO EM:	12/06/24
REGISTRADO SOB Nº:	206/24
HORÁRIO:	11:43h
FUNCIÓNÁRIO:	de

Exmo. Sr.º
NILSON PONTIM
M.D.º VEREADOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE AQUIDAUANA/MS
Nesta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA PARA O VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI N.º 009/2024

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 009/2024 – Autógrafo de Lei n.º 026/2024, de autoria do Vereador Professor Cleriton, aprovado pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

Aludida proposição ora submetida a apreciação do Executivo Municipal, tem por escopo estabelecer, no âmbito local, o Programa “Colo de Mãe”, no intuito de sensibilizar, fomentar práticas de cuidados e impulsionar a saúde mental de mulheres gestantes e que estão em período pós parte, contendo no texto normativo regras de execução do programa, bem como outras nuances alusivas ao serviço público que se pretende instituir.

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, com a devida vênia e respeito ao parlamentar autor da proposta, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA** do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Desta forma, ao analisar a presente proposição, flagra-se, de imediato, a inconstitucionalidade do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, porquanto a matéria diz respeito a instituição de programa a ser desenvolvido por órgão da Administração e, quando se trata de disposição sobre a organização, funcionamento e atribuições de setores da Administração, como frisado acima, a competência é do Chefe do Poder Executivo.

Inegável que a instituição de programa de realização facilitada de exames oftalmológicos ao público específico no âmbito do Município, resultará, de maneira incontestável, em ações que obrigam o Executivo a se estruturar/reestruturar administrativamente, alocando servidores para implementação e execução dos serviços, gerando ainda gastos ao município, circunstâncias que, uma vez verificadas, aflora a competência exclusiva do Chefe do Executivo para tanto.

Assim, temos a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2.º da Constituição Federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2.º da Constituição do Estado do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 4.º, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

O projeto de lei é inconstitucional porque o Poder Legislativo não pode criar obrigação e despesas para o Poder Executivo ou para órgãos que o integram. Agindo dessa forma, invade a sua esfera de competência e comete duas inconstitucionalidades: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes.

É indiscutível o vício de origem uma vez que se trata de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo. O Município, através do Prefeito Municipal, goza de total competência para organizar e implantar sistemas, programas e outros que propicia o efetivo atendimento em toda sua esfera administrativa, mesmo porque qualquer que seja a ação culmina em obrigações e conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

No campo doutrinário, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, no sentido de que a Câmara não tem competência para a administração do Município, na medida em que, dentre outras, sua função é a de regular e controlar a atuação do Poder Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que lhe são próprias, segundo o qual, *verbis*:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção. (*in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577*)

Nesse diapasão, continua pontilhando o doutrinador, *verbis*:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (*in ob. cit.*)

Ora, quando se chega ao Judiciário com a relatada discussão, o que não é o caso, quando o autógrafo ou a lei já publicada prevê um aumento de despesas para o Poder Executivo, os tribunais vêm se posicionando no sentido ora esposado neste veto, senão vejamos, *verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009) (Disponível em <http://br.vlex.com/vid/63246923>, acesso em 05.01.2010)**

Ressai, então, que a imposição prevista no Projeto de Lei gera obrigação ao Poder Público, que tanto terá que dispor de implantação de sistemas, recursos humanos, bem como de recursos financeiros para a realização do atendimento, que por certo gerarão despesas, estando claro, portanto, o vício de iniciativa.

Ainda, como já mencionado, a iniciativa legislativa para o caso em análise é do Poder Executivo. Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988, no caso o art. 61, § 1º.

Diga-se que nem mesmo a sanção de tal lei tornaria a mesma eficaz, posto que vício como o que se apresenta não pode ser convalidado, como contempla a jurisprudência do STF, *verbis*:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. **(ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07)**. No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

Assim sendo, na estrutura do Poder Executivo verifica-se a existência de duas funções primordiais diversas, quais sejam a de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, interessando para o caso em tela a análise da segunda função.

Denota-se que cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de natureza política como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização dos seus servidores e serviços disponibilizados à população.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Dessa forma, o Chefe de Governo exerce o cargo através de orientações, de decisões gerais e pela direção da máquina administrativa, o que se aplica analogicamente aos Chefes do Executivo Municipal, sendo ínsita ao mesmo, no caso ora aqui tratado, a função de traçar novas atribuições às Gerências Municipais, como dispõe o art. 51, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública até pode, mediante planejamento financeiro, efetivar os ditames contidos neste projeto de lei, mas desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como os princípios constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles os princípios da legalidade.

Ademais, caso o conteúdo do projeto de lei *sub examine* for inserido no arcabouço de leis municipais, haveria a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, fator que viola os art. 15 e art.16, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 - *Lei de Responsabilidade Fiscal*, que disciplinam a geração de despesas públicas.

Assim, por todas essas razões apresentadas, considerados os motivos supra alinhavados, tal proposição não pode receber a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Posto isto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e à responsabilidade fiscal, alternativa não me resta a não ser impor o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei n.º 009/2024 – Autógrafo de Lei n.º 026/2024, contando, diante das impropriedades jurídicas verificadas, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 12 DE JUNHO DE 2024.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana